



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720423/2017-67
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.539 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 2402-006.693, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 14 de fevereiro de 2019, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 149 e seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não havendo fundamentos judiciais e comprovações dos pagamentos indevidos, são indevidas as compensações efetuadas em GFIP Guia de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, cabendo à Autoridade Competente proceder à não homologação daquelas.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. GLOSA.

A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, condicionada à comprovação da origem dos créditos compensados. Serão glosados pela Administração Fazendária os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, quando não houver amparo legal, devida comprovação dos créditos ou decisão judicial transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Não comprovado o recolhimento indevido de contribuições, não se evidencia qualquer crédito em favor do contribuinte, sendo cabível a glosa das compensações efetuadas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa a ausência do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal/TDPF no Processo Administrativo Fiscal. No mesmo sentido alegação de recusa, por parte de servidor da Receita Federal do Brasil, em receber documentos apresentados pelo contribuinte, uma vez não devidamente esclarecida e comprovada tal recusa.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

A Recorrente visa a rediscussão, consoante o Recurso Especial, fls. 112 e seguintes, sobre: *a) Nulidade - Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e b) Nulidade - Recusa na aceitação de documentos por servidor da RFB.*

Diante da negativa de seguimento do referido Recurso, em Despacho de Admissibilidade, fls. 149 e seguintes, o Sujeito Passivo interpôs **Agravo** de fls. 167 e seguintes, que teve seu seguimento negado, consoante o **Despacho de agravo** proferido às fls. 207, confirmando a rejeição do recurso especial.

Da citada decisão proferida no Despacho de Agravo, foram opostos Embargos de declaração que, conforme o Despacho em Requerimento, fls. 258 e seguintes, “não foram conhecidos”, de acordo com os argumentos a seguir:

Especificamente sobre os **embargos de declaração no âmbito do CARE, o Anexo II do RICARF determina:**

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

[...]

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

[...]

Por outro lado, sobre **o agravo o Anexo II do RICARF assim estabelece:**

Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, ao recurso especial.

[...]

§ 6º Será **definitivo** o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso.

Nesse sentido, a legislação processual específica somente admite a oposição de embargos de declaração frente a acórdãos ou resoluções proferidos pelas Turmas do CARF. **Inexiste previsão expressa de oposição de embargos de declaração contra despacho de exame ou revisão, em sede de agravo, de admissibilidade de recurso especial de divergência. O RICARF é expresso na determinação definitiva do despacho do Presidente da CSRF, não cabendo qualquer outro recurso contra essa decisão.**

Ademais, **a peça aqui apresentada não pode ser recepcionada como petição para correção de inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo existentes no despacho, cujo saneamento se imporia em razão do art. 60 do Decreto nº 70.235/72. O embargante objetiva, em verdade, alcançar a reformulação do juízo firmado no despacho embargado, para adequá-lo à sua pretensão, veiculada em recurso especial.

De fato, toda argumentação apresentada na peça recursal visa demonstrar pretensas contradições incorridas no despacho de agravo, quando ratificou o não seguimento das matérias recursais.

Em suma, nada há na apreciação do agravo apresentado pelo interessado que demande correção ou saneamento.

Por tais razões, NÃO CONHEÇO da petição denominada embargos de declaração.

Nesse contexto, o Sujeito Passivo impetrou **Mandado de Segurança** na Seção Judiciária do Distrito Federal, refutando a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, com o intuito de **obter pronunciamento acerca da admissibilidade recursal por órgão colegiado**.

Em Decisão Judicial proferida pela 6ª Vara Federal Cível de SJDF, de fls.273, no Processo de nº 1014356-02.2020.4.01.3400, restou determinado o encaminhamento do Recurso Especial do contribuinte ao colegiado, conforme se extrai a seguir:

“Dito isso, observa-se que, no caso em comento, o art. 65, § 3º, do Regimento Interno do CARF prevê que a decisão monocrática do presidente da turma que rejeita os embargos de declaração possui caráter definitivo, sem a existência de qualquer instrumento processual que permita o seu questionamento junto ao órgão colegiado. Assim, observado o entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria, por aplicação analógica, é de se reconhecer que o rito dos processos administrativos do CARF traz consigo a exigência do cabimento de algum meio de impugnação ao órgão colegiado competente para julgamento do recurso rejeitado monocraticamente.

Impende esclarecer, por fim, que o princípio do contraditório também deve nortear o processo administrativo. Ainda que a análise, pelo órgão colegiado, da decisão proferida pelo seu presidente não esteja prevista no regimento interno do CARF, isso não afasta o direito assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sendo assim, defiro o pedido de medida liminar para, suspendendo os créditos tributários aqui discutidos até análise pela turma julgadora, determinar, também, que a Autoridade Coatora encaminhe o Processo Administrativo em questão do órgão colegiado.”

Posteriormente, em 09.09.2020, foi proferida sentença no MS citado, na qual constou o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar, “**declarar nula a decisão que não conheceu dos embargos de declaração, bem como da decisão que monocraticamente rejeitou o agravo e confirmou a negativa de seguimento ao recurso especial, já que julgado monocraticamente em verdadeira usurpação do órgão colegiado e aos princípios constitucionais do devido processo legal,**

contraditório e ampla defesa, determinando-se, por conseguinte, que a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais envie o processo administrativo ao órgão colegiado para julgamento do recurso interposto, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até que se finde, por completo, o julgamento na instância administrativa, nos termos do art. 151, III do CTN.”

Em seu **recurso, aduz o Sujeito passivo**, em síntese, que:

- a) preliminarmente, não consta no processo administrativo em epígrafe, cópia integral do Mandado de Procedimento Fiscal, sem o qual resta impossível verificar a legalidade e legitimidade do procedimento fiscal em comento, o que tornaria o procedimento administrativo nulo;
- b) ainda em sede de preliminar, que houve cerceamento de defesa do contribuinte no momento em que a recorrente foi impedida de realizar protocolos físicos de modo a ensejar nulidade do comunicado por preterição do Direito de Defesa, nos termos do art. 59 do Decreto Lei 70.235 de 1972;
- c) no mérito, que os referidos créditos tributários utilizados no procedimento de compensação proveem de retenções de contribuições previdenciárias realizadas, conforme notas fiscais em anexo a presente impugnação, as quais demonstram que existiram retenções nestes períodos passíveis de utilização, como o foram, pela recorrente, indevidamente glosadas pela autoridade fazendária na medida em que sem razoabilidade impediu a juntada de outras notas fiscais demonstrativas do crédito da recorrente;
- h) reforça que o Mandado de Procedimento Fiscal deveria constar no processo administrativo até para que se aplique ao caso o princípio da publicidade, forte ainda na ampla defesa e no contraditório com todos os recursos e meios possíveis;

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 276 e seguintes, sustentando, em suma:

- a) no tocante à primeira matéria objeto do recurso, sejam considerados tão somente os paradigmas 101-94.060 e 106-13.156 dentre os indicados pelo contribuinte, uma vez que a leitura dos §§ 6º e 7º, do art. 67, do RICARF, impõe que apenas dois paradigmas sirvam para a demonstração da divergência jurisprudencial;
- b) os acórdãos mencionados como paradigmas em momento algum enfrentaram a situação fática ora apreciada, impossibilitando a configuração da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do Recurso Especial;
- c) quanto à segunda matéria, não há respaldo para se analisar a questão de suposto cerceamento do direito de defesa, uma vez que os fatos alegados não foram devidamente comprovados no momento adequado;
- d) quanto ao mérito, o MPF não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é sequer pressuposto obrigatório para o respectivo ato administrativo;
- e) não há que se falar em nulidade de lançamento, eis que além de ser mero instrumento interno da Administração Tributária destinado ao controle das atividades fiscalizatórias, a contribuinte foi fiscalizada por autoridade competente e tinha possibilidade de consultar MPF no site da RFB a qualquer tempo;
- f) quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa da contribuinte, cumpre reiterar, mais uma vez, que não cabe o julgamento da matéria pelo colegiado da CSRF, uma vez que tal turma tem cognição restrita à solução de divergências jurisprudenciais acerca de determinada norma tributária, o que nitidamente não é a hipótese dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da determinação judicial

Conforme narrado, após negativa de seguimento do Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo, houve interposição de Agravo. Contudo, o Despacho que apreciou o Agravo manteve a inadmissibilidade do Recurso.

Posteriormente, opostos Embargos de declaração contra o Despacho de Agravo, estes não foram conhecidos.

Diante desse contexto, foi impetrado Mandado de segurança que, em liminar confirmada em sentença, entendeu pela **necessidade de julgamento do recurso por decisão colegiada**.

Nota-se, pelo teor da sentença, que o seu fundamento essencial foi a necessidade de observância do princípio da colegialidade.

Assim, passo a análise do Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo, no qual sustenta duas divergências jurisprudenciais: **a) Nulidade - Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e b) Nulidade - Recusa na aceitação de documentos por servidor da RFB.**

2. Do conhecimento

Quanto à **nulidade por ausência de MPF**, foram apresentados três paradigmas, mas o Despacho de Admissibilidade se debruçou apenas sobre os dois primeiros, em obediência ao art. 67, §§6º e 7º do RICARF, que prevê, expressamente, a indicação de dois paradigmas para a demonstração da divergência jurisprudencial suscitada em Recurso Especial.

Seguem os trechos dos paradigmas que visam a comprovação do dissídio em análise.

Acórdão 101-94.060

VÍCIO NA INTIMAÇÃO- Ainda que a ciência do auto de infração tenha sido tomada por pessoa sem poderes para tal, o fato de a pessoa jurídica apresentar impugnação tempestiva caracteriza ratificação do ato praticado, conforme previsto no art. 1.296, parágrafo único do Código Civil, convalidando-o.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- NATUREZA- O Mandado de Procedimento Fiscal não é mero instrumento de controle interno, atribuindo condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal, sendo, por conseguinte, ato preparatório e indispensável ao exercício do lançamento.

NULIDADE- Não é nulo o lançamento praticado por agente do Fisco que, ao formalizar a exigência, encontrava-se habilitado para o exercício da competência legal que lhe é atribuída, mediante MPF emitido pela autoridade competente.

IRPJ GLOSA-DESPESAS DE COMISSÃO- Provado documentalmente que o negócio foi realizado e que a comissão foi efetivamente paga, meros indícios de que a beneficiária não atuou na intermediação não são suficientes para glosar as despesas.

GANHO DE CAPITAL- Na alienação de investimento sujeito à avaliação pelo método da equivalência patrimonial, para determinação do ganho de capital, o valor contábil a ser tomado como custo é a soma algébrica das parcelas

representadas pelo valor do patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte, pelo ágio ou deságio na aquisição do investimento e pela provisão para perda que tiver sido computada na determinação do lucro real.

DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ- Por não existir diferença entre lucro declarado e o lançado de ofício, a contribuição lançada de ofício deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, obedecendo assim à regra matriz de definição da base de cálculo do próprio IRPJ, pois o lucro real obtém-se do lucro líquido após a dedução da CSLL.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL ACUMULADOS. A compensação, com a parcela da exigência mantida, de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, só é admitida até o limite previsto na lei.

CSLL TRIBUTAÇÃO REFLEXA - DECORRÊNCIA -Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo ou contribuição, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

JUROS DE MORA- SELIC- A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Acórdão 106-13.156

MPF- MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INVALIDADE - EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O LANÇAMENTO VÁLIDO - Uma vez constatada a ausência válida e regular, nos moldes determinados pelas normas administrativas pertinentes, expedidas pela Secretaria da Receita Federal, do Mandado de Procedimento Fiscal e se tratando de ato procedimental imprescindível à validade do atos fiscalizatórios, no exercício de competência do agente fiscal, é de se considerar inválido o procedimento, e, com efeito, nulo o lançamento tributário conforme efetuado, sem a necessária observância do ato mandamental precedente e inseparável do ato administrativo fiscal conclusivo. Recurso de ofício negado.

Sobre o tema, o acórdão recorrido assim dispôs:

Dessa forma, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, transcreveremos, no presente voto, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos e adotamos:

Preliminar 01 – Ausência do Mandado de Procedimento Fiscal

Improcedente a alegação do contribuinte acerca do cerceamento de defesa face à impossibilidade de verificação da legalidade e legitimidade do procedimento fiscal em função da ausência de cópia integral do Mandado de Procedimento Fiscal no processo administrativo, tendo em vista constar do Termo de Intimação às fls. 10, o código de acesso 17142401 através do qual é possível verificar a autenticidade e integralidade do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal/TDPF no site da Receita Federal do Brasil/RFB.

Acrescente-se que a requerente poderia consultar o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, que substituiu o Mandado de Procedimento Fiscal, desde 21/09/2016, data em que tomou ciência do Termo de Intimação acima citado, através do qual foi-lhe informado o código de acesso, não sendo necessário aguardar a consulta ao presente processo administrativo, o qual somente foi solicitada pela requerente em 24/01/2017. (g.n.)

A título de informação, a Portaria RFB nº 3.014/2011, utilizada pela requerente como fundamento para suas alegações acerca da ausência de MPF no presente processo administrativo, foi revogada pela Portaria RFB nº 1.687/2014, DOU 18/09/2014.

Além disso, a manifestação de conformidade apresentada deixa evidente que a impugnante detém perfeito conhecimento dos fatos tratados no Despacho Decisório nº 0056/2017, considerando que os contesta plenamente, alegando apresentação de documentos que teriam o condão de comprovar a origem dos créditos compensados. Portanto, não há que se falar em prejuízo ao exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, posto que a requerente o exerceu plenamente, afastando, assim, a hipótese de nulidade.

Confira acórdão, neste sentido, do Conselho de Contribuintes:

NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO. DOS FATOS INCOMPLETA IRF Anos: 1991 a 1993

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

(Acórdão n.º 10417.364, de 22/02/2000, 1.º CC) (grifei)

Nota-se, pela análise dos paradigmas indicados, que não se identifica a divergência jurisprudencial suscitada, por ausência de similitude fática.

Como visto, na hipótese dos presentes autos, houve a emissão de MPF, que mencionado em Termo de Intimação constante dos autos, com indicação de código para sua verificação, ausente apenas a sua juntada ao processo.

Já as situações descritas nos paradigmas se afastam do presente caso concreto, pois, no primeiro paradigma, se discutiu a validade do lançamento realizado ante o MPF complementar emitido após a extinção do mandado anterior, sem a troca da autoridade fiscal; e, no segundo paradigma, a nulidade de lançamento por inexistência de MPF competente.

Portanto, ausente a similitude fática entre os julgados, não se identifica o dissídio jurisprudencial suscitado.

Corroborando o exposto, com bem salientado no Despacho em Agravo, tem-se os seguintes fundamentos:

No primeiro paradigma nº 101-94.060, apreciou-se alegação de que o lançamento foi lavrado com base em competência ilegal, que foi outorgada em MPF complementar emitido quando o mandado anterior já estava extinto, sem que tivesse ocorrido a substituição da autoridade autuante, como prevê a Portaria SRF nº 1.265/1999. Diante dessa situação, a turma, ao examinar o caso concreto concluiu que a falta de troca do

auditor responsável no MPF, por si só, não causou prejuízo ao contribuinte, e rejeitou essa alegação preliminar, como se pode ver nos trechos desse julgado trazidos pela recorrente (acima reproduzidos) e os seguintes, extraídos do sítio do CARF na Internet:

Entende a empresa que o lançamento foi lavrado com base em competência ilegal, outorgada em mandado de procedimento complementar emitido em 20.11.2000 (fls. 576), quando extinto o mandado anterior, e sem observar o disposto na Portaria SRF nº1.265/1999, que, nessas circunstâncias, prevê a substituição do AFRF executante.

No segundo paradigma, nº 106-13.156, analisou-se alegação de nulidade de lançamento por ter sido realizado sem o MPF competente. E a turma reconheceu esse fato, mantendo a nulidade do auto de infração, conforme excerto a seguir, extraído do sítio do CARF na Internet:

No caso em julgamento, conhece-se o fato de que a Auditora Simone Guimarães de Lima, efetuou procedimentos fiscais sem o competente MPF e, mesmo assim, lavrou o auto de infração, ou seja, o lançamento tributário, que, a meu ver, está eivado de nulidade por ausência do competente MPF no exercício de suas atribuições funcionais. Em outras palavras restou comprovado o desatendimento de uma condição de procedibilidade, a existência do MPF, para o exercício legítimo e válido da competência fiscalizatória, razão pela qual contamina de nulidade o respectivo auto de infração lavrado pela autoridade fiscalizadora.

Desse modo, são eminentemente diferentes as situações fáticas narradas, pois não tratam da simples ausência de cópia integral do MPF, como é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso, nessa parte.

Com relação à segunda matéria, ***nulidade em razão da recusa na aceitação de documentos por servidor da RFB.***

Sobre essa matéria, utilizo-me dos seguintes fundamentos adotado no Despacho em Agravo:

A agravante repisa a alegação trazida no recurso especial de que compareceu à Central de Atendimento ao Contribuinte (CAC) para protocolizar documentos, contudo restou impedida de realizar o protocolo físico, porque a própria CAC informou que não realiza a juntada de documentos de processos administrativos de pessoa jurídica. Entende que essa atitude implementada pelo fisco acabou por minimizar o princípio da razoabilidade, da ampla defesa e contraditório, prejudicando contundentemente a recorrente na medida que, além de glosar as compensações, impediu a juntada de documentos. E que, quanto a tal fato, o CARF também já decidiu favoravelmente aos contribuintes, conforme o paradigma 2201-003.403.

Reproduz-se, a seguir, parte dos excertos do acórdão recorrido e do paradigma, relativa a esta matéria, colacionados no recurso especial para demonstrar a divergência e repisados no agravo:

Acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

(...)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa a ausência do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal/TDPF no Processo Administrativo Fiscal. No mesmo sentido alegação de recusa, por parte de servidor da Receita Federal do

Brasil, em receber documentos apresentados pelo contribuinte, uma vez não devidamente esclarecida e comprovada tal recusa.

(Grifos no recurso especial)

Acórdão paradigma n.º 2201-003.403:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa

Física - IRPF

Exercício: 2013

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. AFASTAMENTO. JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 9.784/99 COMBINADO COM O ARTIGO 223 DO NOVO CPC.

A ocorrência de justa causa, assim entendido o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, é nos termos da Lei nº 9.784/99 e do novo CPC, causa de suspensão do prazo para apresentação de recurso.

(...) (Grifos no recurso especial)

No entanto, esses excertos apenas mostram que no acórdão recorrido se expressa o entendimento de que não houve cerceamento de defesa quanto à alegação de recusa, por parte de servidor da RFB, em receber documentos apresentados pelo contribuinte, porque não restou esclarecida e comprovada tal recusa. E mostram que no paradigma consta o entendimento de que a justa causa suspende o prazo para apresentação do recurso.

Ou seja, os excertos apontados pela recorrente na intentada demonstração do dissídio não revelam controvérsias na interpretação da legislação tributária entre os julgados, mas somente evidenciam que cada julgado expressou entendimentos sobre matérias distintas.

Assim, vê-se que a recorrente não obteve êxito na demonstração da divergência arguida, que é seu ônus, nos termos do art. 67, § 8º, do Anexo II, do RICARF, de 2015.

E ainda, como se constatou no despacho agravado, na verificação do teor do julgados, abaixo reproduzidos, confirma-se que também não há similitude nas situações fáticas apreciadas em cada caso.

Acórdão recorrido

Preliminar 02 – Da nulidade do comunicado por preterição do direito de defesa

*A requerente também **alega cerceamento de defesa** em função de que um de seus funcionários **teria comparecido ao CAC para protocolizar documentos mas teria sido impedido** pois, conforme informação recebida, o CAC não realiza juntada de documentos de processos administrativos de pessoa jurídica, “conforme declaração em anexo”.*

A requerente, entretanto, não apresentou a referida declaração, nem qualquer informação ou esclarecimentos complementares acerca do episódio, tais como a data em que teria ocorrido e/ou o atendente que teria se recusado a receber a documentação.

O episódio, portanto, não foi devidamente esclarecido pelo requerente, no bojo desta manifestação de inconformidade, de forma a comprovar o impedimento de entrega de documentos por parte do contribuinte e consequente cerceamento de defesa.

(...) (Grifos nossos)

Acórdão paradigma nº 2201-003.403 (extraído do sítio do CARF na Internet):

Voto Vencido

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado intempestivamente.

(...)

Voto Vencedor

(...)

*Em que pese o costumeiro acerto do ilustre Conselheiro Relator, ousou, com a máxima vênia **discordar da decisão que considerou precluso o direito de apreciação do apelo apresentado em face da flagrante intempestividade.***

(...)

*Logo, **mister observar a possibilidade legal da relevação do prazo legalmente previsto para a prática do ato processual, em face do falecimento do sujeito passivo antes da ciência da decisão que contrariou seus interesses.***

Considere-se que o espólio, como apontado pelo Relator, apela pelo conhecimento do recurso fora do prazo legal em razão do falecimento da Contribuinte e da dificuldade de obtenção dos documentos comprobatórios dos pagamentos das despesas médicas glosadas.

(...) (Grifos nossos)

Conforme se vê, no recorrido se apreciou alegação do contribuinte de que cerceamento de defesa do contribuinte por ter sido impedido de protocolar documentos na RFB; e a turma entendeu que essa alegação não restou comprovada nos autos. Enquanto no paradigma, apreciou-se a tempestividade de recurso ante a possibilidade de se relevar o prazo processual por justa causa, caracterizada por falecimento do sujeito passivo; e, nessa situação, a turma entendeu possível apreciar o recurso.

E não consta no paradigma nenhuma alegação de que o sujeito passivo teria sido impedido de protocolar documentos na Receita Federal. Assim, não é possível que esse paradigma evidencie conflito de entendimento com o recorrido sobre esse ponto.

Assim, em razão da ausência de similitude fática, também não se mostra possível identificar a segunda divergência jurisprudencial suscitada.

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.